

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para permitir desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Márcio França, pretende acrescentar “§ 4º” ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que regula a fixação do valor das anuidades escolares.

O dispositivo tem por objetivo facultar a inserção, no contrato de prestação de serviços educacionais, de “cláusula que permita ao estabelecimento de ensino promover o desligamento do aluno, ao final do semestre letivo, por motivo de inadimplência por período igual ou superior a noventa dias”.

Argumenta o autor que a legislação vigente estabelece mecanismos de proteção aos estudantes, no que diz respeito à sua vida acadêmica, ainda que se verifique a situação da inadimplência. Entende porém ser necessário oferecer ao contratado, no caso o estabelecimento de ensino,

uma garantia ou liberdade adicional de ação, a fim de que não arque com longo período de inadimplência, sem poder adotar nenhuma providência.

O Regimento Interno da Casa prevê, em seu art. 32, as seguintes competências de mérito deste Colegiado:

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;*
- b) **relações de consumo** e medidas de defesa do consumidor;*
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; (grifamos)*

Sendo assim, o projeto vai ao encontro da disposição da primeira parte da alínea “b”, fundamento pelo qual vem a este Colegiado, para o devido pronunciamento técnico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A redação atual do art. 6º do diploma legal objeto da proposição reza o seguinte:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

Portanto, não tendo por objeto dar nova redação ao atual § 4º, deve-se observar, de início, do ponto de vista formal, que o comando da inserção pretendida merece reparo, sendo mais adequado, em princípio, não fazer referência ao número do parágrafo a ser incluído, evitando mal-entendidos no processo de análise do projeto de lei.

Tal compreensão exige, desde logo, a alteração da ementa da proposição.

Por outro lado, cotejando-se o texto proposto com a redação atualmente vigente, nota-se superposição de objeto (conteúdo finalístico) em relação ao § 1º - inserido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001 -, razão pela qual pedimos vênias para que o parecer seja no sentido de uma nova redação a esse dispositivo, para evitar duplicidade redacional.

De fato, o § 1º já prevê a possibilidade de desligamento de aluno, por inadimplência, ao final do período letivo. O *caput* do mesmo artigo permite a adoção de penalidades cabíveis, na forma do Código de

Defesa do Consumidor e do Código Civil, ao contratante inadimplente por mais de noventa dias.

A novidade da proposta em exame fica por conta da descaracterização, como abusiva, de cláusula contratual prevendo o referido desligamento, em prazo equivalente. Os atuais direitos dos estudantes continuam resguardados, ou seja quando inadimplente por período igual ou superior a noventa dias somente poderá ser desligado após a conclusão do semestre. O projeto visa tão somente evitar o agravamento da situação de inadimplência por período mais longo, especialmente nos casos em que o calendário escolar é anual.

No mérito, parece-nos medida justa, voltada para equilibrar as relações de consumo entre as partes, e que evita questionamentos judiciais, formais e subjetivos, em relação às disposições contratuais que, de resto, apenas viriam a materializar as disposições legais.

Em face do exposto, não tendo outros reparos a apresentar, **votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.042, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º O desligamento do aluno, por inadimplência, observado o prazo especificado no caput, poderá ser previsto no contrato referido no art. 2º, devendo constar que somente poderá ocorrer ao final do período letivo, anual ou semestral, conforme o regime didático adotado pela instituição, também contratualmente previsto e de conformidade com a legislação pertinente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator